



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.869-A, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para conferir ao avalista o benefício de ordem já outorgado ao fiador.

Art. 2º O art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 595. O fiador ou avalista, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do afiançado ou avalizado. Os bens do fiador ou avalista ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do afiançado ou avalizado forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador ou avalista que pagar a dívida poderá executar o afiançado ou avalizado nos autos do mesmo processo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se o aval é importante para os atos de comércio, também o é a figura do avalista, pois, se ninguém quisesse se comprometer para garantir um título de crédito, o comércio não se desenvolveria nas proporções das exigências do mundo moderno.

Outrossim, o avalista, ao apor sua assinatura em algum título de crédito, sabe que está assumindo a responsabilidade de saldar a dívida para com o credor tal como se fosse o próprio avalizado. Quanto a isso, não há a menor dúvida.

Não se afigura judicioso, entretanto, que, mesmo possuindo o avalizado bens que garantam sua dívida, possa o credor deixar de cobrá-la em juízo primeiramente daquele para de antemão proceder à execução em desfavor do avalista.

Com efeito, instituições financeiras e outros credores que costumam se utilizar do instituto do aval geralmente ostentam grande poder tanto no

campo econômico, quanto no social, e possuem aparatos destinados a promover seus interesses, os quais poderiam muito bem pesquisar bens e rendas de devedores para verificar a sua solvência. Prevalecer-se simplesmente do aval para assegurar o pagamento de dívidas constitui uma atitude muito cômoda para eles que torna o equilíbrio entre as partes, exigido pelos princípios do direito, praticamente inexistente. Se até no contrato, que é instituto de direito civil, exige-se tal equilíbrio, não se aceitando as cláusulas ditas leoninas, isto deveria valer quanto mais no âmbito do direito processual, que é de cunho público, de modo a não se permitir que se inverta a ordem no processo de execução, tornando-se então praxe as ações regressivas.

No intuito de coibir então práticas danosas ao avalista, propõe-se a presente medida legislativa, cujo teor visa lhe conferir o benefício de ordem já outorgado ao fiador.

Ressalte-se que tal medida, por tratar de matéria exclusivamente processual, não terá o condão de descaracterizar o instituto do aval ou dos títulos de crédito, que tanto têm contribuído para o desenvolvimento das relações comerciais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no Parágrafo único do artigo anterior.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.869, de 2008, visa alterar o artigo 595 da Lei nº 3.869 (Código de Processo Civil), para possibilitar ao **avalista** nomear à penhora bens livres e desembaraçados do avalizado, ficando, entretanto, os seus bens sujeitos também à penhora no caso de que os de propriedade do titular do débito não sejam suficientes para quitá-lo. Esse direito somente é assegurado ao fiador pelo dispositivo legal vigente, objeto da alteração proposta.

A proposição é submetida à apreciação conclusiva desta Comissão, na conformidade o Art. 24, II do Regimento Interno, seguindo subsequente para apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão proceder à apreciação do conteúdo da proposição sob o aspecto de sua ingerência no contexto da economia nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O aval tem sido importante instrumento de garantia nas obrigações cambiais e o seu uso generalizado, através simples assinatura do avalista no instrumento de crédito, fortalece o desenvolvimento das relações de consumo.

Ao assinar o Aval, o avalista assume de forma solidária a obrigação de pagar o valor de face do título avalizado, no caso de inadimplemento do devedor principal, restando-lhe o direito de regresso pela difícil e demorada via judicial para buscar o ressarcimento do compromisso quitado por ele em nome do devedor.

Face à condição legal de igual responsável pelo ressarcimento do débito assumido pelo devedor principal, o avalista, normalmente, fica sujeito a práticas abusivas.

Prevalece, na prática e especificamente no processo de execução, ter o aval a função simplesmente de assegurar o pagamento da dívida, garantindo-se comodamente ao credor o poder de exigir dele a quitação do débito avalizado com recursos financeiros e bens que lhe pertençam, independente de que os possua o titular principal do débito. Tal não ocorre no caso da fiança.

A proposição, portanto, busca aprimorar a norma jurídica já existente para o instituto da fiança, resgatando para o avalista o mesmo direito conferido ao fiador no que tange ao oferecimento de bens do principal devedor à penhora.

Não é, neste ensejo, objeto da análise nesta Comissão quanto ao aspecto constitucional e juridicidade das características inerentes ao instituto do Aval ou da Fiança, o que deverá ser evidenciado na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

Cumprе assinalar, no que nos compete, o objetivo essencial de prestação de garantia de pagamento de obrigação pelo avalista ou pelo fiador, no caso de inadimplência ou anormalidade no cumprimento da obrigação assumida pelo principal devedor.

Considerando essas circunstâncias, julgamos a Proposição em foco coerente com a necessidade de adequação da legislação vigente aos direitos e obrigações que devem ser assegurados tanto ao fiador quanto ao avalista, o que se refletirá no desenvolvimento harmônico e equilibrado das relações de consumo, beneficiando, afinal, o processo de desenvolvimento econômico do país.

Por todo o exposto manifesto-me favorável à APROVAÇÃO do PL nº 3.869, de 2008, na expectativa de que será esse também o consenso geral dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.869/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Natan Donadon, Valadares Filho e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
